



PARECER ÚNICO Nº 083/2016		Protocolo SIAM nº 1284802/2016
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00001/1977/163/2012	SITUAÇÃO: Licença Deferida
FASE DO LICENCIAMENTO:	Prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante nº 02 da LO nº 078/2014	VALIDADE DA LICENÇA: LO nº 078/2014 válida até 29/07/2018

EMPREENDEDOR: Empresa de Cimentos LIZ S/A	CNPJ: 33.920.299/0001-51	
EMPREENDIMENTO: Empresa de Cimentos LIZ S/A	CNPJ: 33.920.299/0001-51	
MUNICÍPIO(S): Vespasiano	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 19°41'00" LONG/X 43°55'34"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: APA Carste Lagoa Santa		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH:	SUB-BACIA: Rio da Mata	
CÓDIGO: B-01-05-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de Cimento – “UP Grade” da produção do forno de clínquer, visando o aumento da atual capacidade produtiva dos atuais 4.000 ton/dia para 5.000 ton/dia.	CLASSE: 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rubner Raimundo Rodrigues Gerente de Meio Ambiente - ECL Patrícia Elaine Moura Groenmer Coordenadora técnica do PCA		REGISTRO: CREA-MG nº 57.778/D ART nº 1-50787583
RELATÓRIO DE VISTORIA: Não se aplica		DATA: Não se aplica

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques - Analista Ambiental (Gestor)	1.148.544-8	
Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Gestora)	1.363.981-0	
De acordo: Daniel dos Santos Gonçalves Diretor Técnico	1.364.290-5	
De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa Diretora de Controle Processual	1.170.271-9	



1. HISTÓRICO

A **Empresa de Cimentos Liz - ECL** está instalada no município de Vespasiano/MG e iniciou suas atividades em 1976, quando ainda tinha a denominação de SOEICOM S.A. Devido ao crescimento verticalizado no setor de construção civil, a ECL deu início ao processo de ampliação objetivando acompanhar o crescimento do mercado.

O empreendimento é possuidor da Licença de Operação – LO nº 148/2008, para produção de cimento, conforme processo PA nº 00001/1977/149/2008, atividade de código B-01-05-8, enquadrada na classe 5, destinado à produção de 4.000 ton/dia de cimento comum, em fase de renovação junto à SUPRAM CM, via processo administrativo PA nº 00001/1977/167/2015.

Em 05/04/2010 a empresa iniciou as obras para expansão e modernização da sua fábrica, visando ampliar seu processo produtivo dos atuais 4.000 t/dia para 10.000 t/dia de clínquer, conforme certificado de LI nº 058/2010.

Para tal se faria necessária a implantação de uma nova linha de produção de cimento, com capacidade produtiva de 5.000 t/dia de clínquer, assim como o aumento e modernização da sua planta industrial existente – UP GRADE, alterando os atuais 4.000 t/dia de clínquer para 5.000 t/dia.

Porém, diante das atuais circunstâncias de mercado, a empresa comunicou à Supram CM a desistência parcial do objeto da LI outrora concedida, abdicando de parte da autorização que lhe fora outorgada em relação à implantação da nova linha produtiva, com capacidade produtiva para 5.000 ton/dia de cimento.

Sendo assim, a empresa de CIMENTOS LIZ S/A formalizou em 05/11/2012, através do recibo de entrega de documentos nº 888569/2012, seu pedido de licença de operação somente para parte da expansão, compreendendo apenas o “UP GRADE” do Forno de clínquer, visando o aumento da capacidade produtiva de 4.000 ton/dia para 5.000 ton/dia, vindo a ser concedida a referida Licença de Operação – Certificado LO nº 078/2014 – em 29/07/2014, com validade até 29/07/2018, condicionada ao cumprimento de 4 (quatro) condicionantes, dentre elas:

Condicionante nº 02: Implantar 01 (uma) estação completa de monitoramento automático da qualidade do ar para os seguintes poluentes: Partículas respiráveis (material particulado de diâmetro aerodinâmico até 2,5 µm), partículas inaláveis (material particulado de diâmetro aerodinâmico até 10 µm), dióxido de enxofre (SO₂), ozônio (O₃), monóxido de carbono (CO), óxido de nitrogênio (NO, NO₂ e NO_x), e dos seguintes parâmetros meteorológicos: velocidade e direção dos ventos, temperatura, umidade relativa, pressão atmosférica, pluviosidade e radiação solar. Em local a ser definido pela Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões – GESAR/FEAM e com sistema de aquisição /armazenamento dos dados com datalogger capaz de transmitir on-line em formato compatível com sistema de informática adotada pela GESAR/FEAM (vide Nota técnica nº 01 – FEAM/GESAR 2011

Prazo: 2 (dois) anos após a definição do local pela FEAM.

2. DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Em 22/08/2016, o empreendedor protocolou junto à SUPRAM CM, sob o nº R0282760/2016, requerimento de prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante supracitada, alegando a



não aplicação retroativa da nova Deliberação Normativa do COPAM nº 209, de 12/07/2016, que alterou a Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17/12/1996 – que dispõe sobre prazos de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências –, para acrescentar a esta norma o art. 9º, que dispõe: “*A alteração do conteúdo ou do prazo de condicionante estabelecida na Licença Ambiental poderá ser requerida por interessado, desde que protocolada em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento e acompanhada de justificativa que comprove a impossibilidade técnica de cumprimento da medida da forma estabelecida*”....

O empreendedor ainda fundamentou o seu requerimento conforme abaixo relatado:

Considerando que a condicionante nº 02, da Licença de Operação – Certificado LO nº 78/2014, foi concedida com o seguinte prazo para seu cumprimento: **2 (dois) anos após a definição pela FEAM do local onde seria a implantação da Estação de monitoramento automático da qualidade do ar**, a FEAM através da Gerência de Monitoramento da Qualidade do AR e Emissões, emitiu o ofício nº 12/2014 em 02/09/2014, indicando as coordenadas geográficas do local aprovado para a instalação da referida Estação, sendo nas dependências da Escola Estadual Padre José Senabre.

Portanto, a partir desta data se iniciaria a contagem do prazo de 02 (dois) anos para a instalação da estação automática, conforme descrita na condicionante, ou seja, até 02/09/2016.

Considerando que no transcurso desse prazo, entre a publicação da licença e a efetiva condição de início de implantação da estação de monitoramento, a indústria cimenteira sofreu forte influência da crise econômica e, não bastasse esta crise, com o decréscimo na receita da empresa, comprovou-se aumento no preço de aquisição da estação automática, impossibilitando à ECL o cumprimento da referida condicionante no prazo originalmente acordado.

Considerando, ainda, que a empresa de Cimentos LIZ S/A possui ativo sistema de monitoramento “online” de emissões atmosféricas da chaminé do forno de clínquer, vinculados ao sistema da FEAM, responsável por analisar as informações captadas, e que estão mantidas as demais estações manuais de monitoramento da qualidade do ar, sendo uma de monitoramento de PTS Hi-vol e outra para monitoramento de partículas do tipo PM10 Hi-Vol, instaladas no Bairro Caieiras - Fundo da Fábrica - Coordenadas: UTM 23 K - 0613056 / 7822906.

E, ainda, que em outros processos de prorrogação de prazos, o Órgão Ambiental se posicionou favoravelmente à dilatação pleiteada, em especial nos casos da empresa Essencis MG Soluções Ambientais AS – Betim/MG – PA nº 01034/2005/003/2008, parecer julgado procedente na 27ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – Rio Paraopeba do COPAM, datado de 29/03/2010, e da empresa Companhia Ferroligas Minas Gerais – Minas Ligas, PA nº 00016/1984/017/2012, parecer julgado na 123ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do COPAM, datado de 18/12/2015.

Por fim, requereu fosse acolhido o requerimento, no sentido de proceder à prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante nº 02, da LO nº 078/2014 – emitida em 29/07/2014, com validade até 29/07/2018 –, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 02/09/2016, vindo o prazo a expirar somente em 02/09/2018.

3. DISCUSSÃO

Durante a análise do requerimento do empreendedor, constatamos que a empresa teve, desde a data de 02/09/2014, oportunidade e possibilidade de realizar o cumprimento da referida condicionante, com a aprovação pela FEAM, através da Gerência de Monitoramento da Qualidade do AR e Emissões, do local onde seria implantada a Estação de monitoramento automático da qualidade do ar.



No entanto, o empreendedor alega que por motivos econômicos sofridos pela indústria cimenteira, com o decréscimo na sua receita e aumento no preço de aquisição da estação automática, ficou impossibilitado de cumprir a condicionante no prazo originalmente acordado.

Ocorre que este argumento não justifica tecnicamente o objeto pleiteado, pois a empresa, desde o momento em que obteve a sua licença de operação, já sabia que deveria despende certa quantia para a sua realização e para o cumprimento de todas as condicionantes.

No que toca à alegação do empreendedor de possuir ativo sistema de monitoramento “online”, tem-se que este já é obrigatório, devido ao fato de a empresa realizar a atividade de co-processamento, conforme disposto no art. 9º da DN COPAM 154/2010. Além disso, tal monitoramento não atende de forma integral o controle da qualidade do ar da região, por ser monitoramento de uma fonte fixa e não cobrir as poeiras fugitivas.

Já o monitoramento através das estações manuais do tipo Hi-vol para monitoramento de PTS e partículas do tipo PM10, ambas instaladas no Bairro Caieiras - Fundo da Fábrica - Coordenadas: UTM 23 K - 0613056 / 7822906 serão mantidas, já que a estação de monitoramento automática será instalada nas dependências da Escola Estadual Padre José Senabre, e substituirá a estação manual QAR - SESI – localizada nas coordenadas UTM 23 K - 0611564 / 7822961.

Quanto à alegação de que em outros processos de prorrogação de prazos o Órgão Ambiental se posicionou favorável à dilatação pleiteada, em especial nos casos da empresa *Essencis MG Soluções Ambientais AS – Betim/MG – PA nº 01034/2005/003/2008*, parecer julgado procedente na 27ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – Rio Paraopeba do COPAM, datado de 29/03/2010, e da empresa *Companhia Ferroligas Minas Gerais – Minas Ligas, PA nº 00016/1984/017/2012*, parecer julgado na 123ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do COPAM, datado de 18/12/2015, não podemos comparar um processo com o outro, devido às suas particularidades, não levantadas neste mérito.

No entanto, entendemos que o País está, sim, passando por uma crise financeira que está afetando todos os setores econômicos, com reflexo principalmente na falta de investimentos estruturantes no setor imobiliário e construção civil, cujos novos empreendimentos foram praticamente suspensos ou reduzidos, impactando diretamente a indústria cimenteira, enquanto fornecedora de matéria-prima.

Neste sentido, e buscando uma razoável solução para que seja cumprida integralmente a referida condicionante, opinamos pela dilatação do prazo, mas não da forma como pleiteada pelo empreendedor, por 02 (dois) anos, até 02/09/2018 que resultaria no cumprimento da referida condicionante fora do prazo de validade da sua LO, que será em 29/07/2018.

Assim, opinamos pela concessão de um prazo adicional de 1 (um) ano para o cumprimento integral da condicionante nº 02 da LO nº 078/2014, ou seja, até 02/09/2017.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme relatado no item 2 deste parecer, em 22 de agosto de 2016 foi requerida pela Empresa de Cimentos Liz S.A. a prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante nº 02 do Certificado de LO nº 078/2014.

A referida condicionante exige a implantação de 01 (uma) estação completa de monitoramento automático da qualidade do ar para os seguintes poluentes: Partículas respiráveis (material particulado de diâmetro aerodinâmico até 2,5 µm), partículas inaláveis (material particulado de diâmetro aerodinâmico até 10 µm), dióxido de enxofre (SO₂), ozônio (O₃), monóxido de carbono



(CO), óxido de nitrogênio (NO, NO₂ e NO_x), e dos seguintes parâmetros meteorológicos: velocidade e direção dos ventos, temperatura, umidade relativa, pressão atmosférica, pluviosidade e radiação solar.

Ressalte-se que a prorrogação pelo prazo de 02 (dois), tal como solicitado pelo empreendedor, seria totalmente desarrazoada, pois o prazo para implantação de estação completa de monitoramento automático da qualidade do ar findar-se-ia após o prazo de validade da própria Licença de Operação.

No que concerne ao Princípio da Razoabilidade, citaremos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (grifo nosso)
(BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 91-93)

Quanto à DN nº 209, de 12/07/2016, cumpre ressaltar que, de fato, esta não se aplica *in casu*, uma vez ter sido publicada em data posterior à concessão da Licença de Operação e fixação das condicionantes, impossibilitando ao empreendedor, inclusive, a observância do período mínimo de 60 (sessenta) dias – fixado na DN nº 209 –, anteriores ao vencimento do prazo da condicionante, para solicitar a prorrogação deste.

Assim, tendo a ECL protocolizado requerimento de prorrogação de prazo da condicionante nº 02 em 22/08/2016, em que pese o vencimento do prazo original fosse ocorrer em menos de 60 (sessenta) dias desta data, não há óbice jurídico no tocante a essa questão.

Diante do regular processamento do feito, considerando a viabilidade técnica atestada pela equipe da SUPRAMCM, bem como o princípio da razoabilidade, concluímos não haver impedimentos jurídicos para a prorrogação do prazo da condicionante objeto deste Parecer único, de forma a atender parcialmente ao pleito do empreendedor.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela concessão de um prazo adicional de 1 (um) ano para o cumprimento integral da condicionante nº 02 da LO nº 078/2014, ou seja, até 02/09/2017.

Assim, a condicionante nº 02 do parecer único nº 078/2014, emitida em 29/07/2014, com validade até 29/07/2018, passará a ter a seguinte descrição:

“Comprovar a compra do equipamento até 02/03/2017 e Implantar 01 (uma) estação completa de monitoramento automático da qualidade do ar para os seguintes poluentes: Partículas respiráveis (material particulado de diâmetro aerodinâmico até 2,5 µm), partículas inaláveis (material particulado de diâmetro aerodinâmico até 10 µm), dióxido de enxofre (SO₂), ozônio (O₃), monóxido de carbono (CO), óxido de nitrogênio (NO, NO₂ e NO_x), e dos seguintes parâmetros meteorológicos: velocidade e direção dos ventos, temperatura, umidade relativa,



pressão atmosférica, pluviosidade e radiação solar, no local indicado pela Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões – GESAR/FEAM e com sistema de aquisição /armazenamento dos dados com datalogger capaz de transmitir on-line em formato compatível com sistema de informática adotada pela GESAR/FEAM (vide Nota técnica nº 01 – FEAM/GESAR 2011.

Prazo: Até a data de 02/09/2017.

